



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002602-57.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que são apelantes COSTA PISO E REVESTIMENTO e STEFANI FRANCI COSTA MAXIMIANO, é apelado SICOOB COOPLIVRE - COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPLIVRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 47156**

**APEL. Nº : 1002602-57.2023.8.26.0125**

**COMARCA: CAPIVARI**

**APTE. : COSTA PISO E REVESTIMENTOS E OUTRO**

**APDA. : SICOOB COOPLIVRE – COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPLIVRE**

**INTERDO. : SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

\*Ação de cobrança – Cédula de crédito bancário – Sentença de procedência – Notícia de transação entre as partes – Recurso prejudicado – Apelação não conhecida (art. 932, II, do CPC).\*

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPLIVRE – SICOOB COOPLIVRE** em face de **STEFANI FRANCHI COSTA MAXIMIANO (pessoa jurídica de direito privado) e STEFANI FRANCHI COSTA MAXIMIANO, julgada parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 199/202, declarada a fl. 209, condenando as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 25.278,07, corrigido na forma do contrato, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados, por equidade, em R\$2.000,00.

Apelam as requeridas (fls. 212/224), alegando a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, por não oportunizada a prova pericial contábil com a qual pretendiam comprovar eventual cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual e a ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 228/243).

É o relatório.

### **VOTO.**

Trata-se de ação de cobrança, com base em cédula de crédito bancário – limite de cheque especial empresarial nº 348592, emitida em 30/06/2021, julgada procedente pela r. sentença apelada, condenando as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 25.278,07, corrigido na forma do contrato, além do pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Após a interposição do recurso de apelação, as partes notificaram que transigiram, com pedido de desistência do recurso e extinção do feito (fls. 363/368 e 364/369).

A propósito, assim constou do bojo da minuta de transação juntada aos autos:

***“11. As partes renunciam, desde logo, ao direito de apresentarem qualquer tipo de recurso sobre a decisão que homologar o presente acordo, como tentativa de rediscutir as cláusulas deste.***

***12. Ainda, caso haja qualquer ação em curso discutindo a respeito do objeto deste acordo, as partes desistem de sua tramitação.***

***(...)”***

Assim, tendo em vista a transação noticiada entre as partes, julga-se prejudicado o recurso da ré, dele não se conhecendo (arts. 932, I e III, do CPC).

Baixem os autos ao Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

**FRANCISCO GIAQUINTO  
RELATOR**